



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002248-81.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelada ANA MARIA BARTAIN DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002248-81.2024.8.26.0356

Apelante/Apelado: Ana Maria Bartain do Nascimento

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 8436

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO CONTRATUAL SEM JUNTADA DOS INSTRUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AÇÃO PRÓPRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À DATA DOS CONTRATOS. REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA EM PARTE DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN. PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS CONTRATOS DIANTE DE FATOR EXCEPCIONAL DE RISCO DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA REPETIDA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Ação revisional cumulada com pedido de exibição de documentos ajuizada por consumidora contra instituição financeira, objetivando a limitação das taxas de juros em diversos contratos bancários à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, além da declaração de nulidade da cobrança de tarifas de cadastro e devolução dos valores pagos a maior. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos quanto a seis contratos com documentos nos autos, reconhecendo a abusividade das taxas em dois deles, bem como a nulidade da tarifa de cadastro nos contratos repetidos. Declarou a prescrição quanto a outros contratos não juntados. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão:

- (i) analisar a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial requerida pela instituição financeira;

- (ii) verificar a validade do indeferimento do pedido de exibição de documentos e o reconhecimento de inépcia parcial da petição inicial por ausência dos instrumentos contratuais;
- (iii) apurar a ocorrência da prescrição em relação a contratos cujas datas de celebração não estão documentalmente comprovadas;
- (iv) definir a abusividade das taxas de juros praticadas, com base na comparação com as taxas médias de mercado do BACEN e na existência de fator de risco concreto;
- (v) verificar a legalidade da cobrança reiterada de tarifa de cadastro e a forma de restituição dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prova pericial requerida pela instituição financeira é dispensável quando os elementos relevantes à análise contratual já estão presentes nos autos, especialmente em se tratando de revisão de cláusulas contratuais bancárias, conforme artigo 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. A ausência de juntada de todos os contratos impugnados e a formulação genérica do pedido revisional bem caracterizam inépcia parcial da petição inicial, nos termos do artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 9 do Comunicado CG nº 424/2024, sendo cabível, para obtenção dos documentos, a via própria da ação de produção antecipada de provas, sem prejuízo da obtenção do necessária pela via administrativa.
3. A prescrição não pode ser reconhecida sem prova segura da data em que foram firmados os contratos não trazidos ao feito, sendo insuficiente a apresentação de extratos ou telas unilaterais impugnadas.
4. A abusividade das taxas de juros deve ser aferida concretamente, e embora a mera superação da taxa média de mercado não seja suficiente, taxas superiores ao dobro da média, sem justificativa documental de risco agravado, bem configuram vantagem excessiva e desequilíbrio contratual.
5. Houve fator excepcional de risco de crédito (anotações restritivas) em parte das contratações, o que afasta a presunção de abusividade nos contratos com taxa superior à média ao dobro da média, sendo justificada a adoção das taxas tal como dispostas nos contratos.
6. A tarifa de cadastro somente é válida quando cobrada uma única vez no início da relação contratual, sendo indevida sua cobrança repetida em contratos subsequentes, conforme Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A restituição de valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, pois os descontos são anteriores ao julgamento do STJ que modulou os efeitos da tese sobre repetição em dobro (EREsp nº 676.608/RS).

IV. DISPOSITIVO

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 354/367), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: I) DETERMINAR a readequação das taxas de juros nos contratos 95010400327; 29870032683; 29870034003; 29870034339; 29870034649; 29870018187 de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, respectivamente de 116,60%; 86,51%, 74,40%; 86,37%; 85;28%; 122,58% ao ano. II) CONDENAR o requerido em danos materiais, consistentes na devolução simples dos valores cobrados a mais do autor, correspondentes à diferença entre as taxas de juros pactuadas e as referidas taxas médias de mercado, bem como das tarifas de cadastro declaradas nulas, a serem apurados em cumprimento de sentença. O montante devido deve observar atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados do vencimento de cada parcela, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ). A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). III) DECLARAR a prescrição relativa a pretensão sobre os contratos 66610001008; 78550000051; 78550000100; 78550000129; 78550000258; 78550000311.

A autora sustenta em suas razões recursais ter havido abusividade nos juros remuneratórios aplicados a todos os contratos celebrados entre as partes, buscando a revisão para fixá-los em conformidade com a taxa média apurada pelo BACEN.

Almeja, ainda, ordem para que o réu apresente no feito os contratos cujas cópias que a autora aponta não ter a posse, pois também possuem previsão de índices abusivos, ou então que seja aplicada a Súmula nº 530 do STJ para aplicar a

taxa média do mercado aos contratos não exibidos.

Além disso, pede o afastamento do reconhecimento da prescrição relativa aos contratos nºs 66610001008; 78550000051; 78550000100; 78550000129; 78550000258; 78550000311 e ainda deseja ver especificada qual a série da taxa média de juros do BACEN deve ser aplicada, em face de cada contrato originário ou de renegociação, Série 20742 e 20743.

A autora deixou de recolher o preparo recursal, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A instituição financeira, por sua vez, busca a reforma da r. sentença, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, mas caso superadas as preliminares, sustenta que a taxa de juros tem relação direta com o risco envolvido na operação, pelo que é justificável a taxa praticada no contrato impugnado, ainda mais se levar em conta que a taxa média apurada pelo Banco Central não se presta a avaliar a suposta abusividade.

Afirma que devem ser analisadas as condições específicas da contratação, afastando-se critérios genéricos e universais para delimitação da abusividade das taxas de juros praticadas, a apontar que o Poder Judiciário deve guardar deferência em relação às orientações das autoridades regulatórias, visto que estas conhecem os elementos técnicos setoriais e é capaz de estabelecer parâmetros adequados para análise de questões ligadas ao mercado.

Defende ainda que não houve a análise de elementos concretos para exame da suposta abusividade e que o contrato deve ser mantido nos termos em que foi firmado, mas caso isto deixe de ser reconhecido, aponta ser impossível a restituição em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé da instituição financeira, a par de se admitir o direito à compensação ou à cobrança nos mesmos autos.

O recurso foi interposto com o devido recolhimento do preparo,

conforme comprovantes às fls. 425/426.

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões no prazo legal (fls. 559/572 e 573/600), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto pela parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, a instituição financeira busca a cassação da sentença, a alegar o cerceamento de defesa, uma vez não foi realizada a prova pericial requerida às fls. 349/353, contudo, isto não merece acolhimento, pois a perícia requerida era desnecessária para a elucidação dos fatos controvertidos, incidindo neste passo a regra contida no artigo 464, § 1º, inciso II, do CPC.

Sendo a atividade principal da instituição financeira a análise de crédito, era de se esperar que ela própria tivesse verificado os aspectos da contratação que agora pretende submeter a exame técnico, como o valor e prazo do contrato, a renda da consumidora, garantias ofertadas, histórico de relacionamento e o perfil de risco de crédito.

Esses elementos, aliás, são essenciais para a determinação da taxa de juros pactuada e deveriam, portanto, constar de forma detalhada nos documentos apresentados pela instituição. Caso a instituição financeira realmente tenha realizado essa avaliação ao conceder o crédito, bastaria ter anexado aos autos os dados e fundamentos utilizados, de modo a comprovar a justificativa para a taxa aplicada.

Ademais, o pedido de perícia configura tentativa de transferir ao

Judiciário uma análise que caberia à instituição demonstrar documentalmente, visto que já deveria estar em posse desses dados, pois com eles encontraria fundamento para a taxa de juros ora atacada. Assim, a negativa da prova pericial não violou o direito de defesa da apelante, mas apenas refutou uma medida protelatória e desnecessária.

De igual forma, afasto a preliminar de ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo Magistrado de origem, notadamente no que tange à abusividade das taxas de juros remuneratórios adotadas nos contratos impugnados nos autos.

Superadas as preliminares, observo que a autora alega ter celebrado diversos contratos de empréstimo pessoal com a ré; nos quais foram estabelecidas taxas de juros muito superiores à média de mercado, a par de exigirem tarifas de cadastro em todos os contratos, e não apenas no primeiro, sendo certo que os contratos que não trouxe ao feito deveriam ser exibidos e revistos, para a readequação dos juros à taxa média de mercado.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Da análise dos autos, verifica-se o objeto da presente ação consiste na revisão de dezessete contratos de empréstimo bancário, dos quais apenas seis tiveram seus instrumentos contratuais devidamente trazidos à inicial (fls. 46/78), registrados sob os nºs 095010400327, 029870032683, 029870034003, 029870034339, 029870034649 e 029870018187.

Em relação aos demais contratos, a autora pede a exibição incidental dos respectivos instrumentos contratuais, para que também ocorra a

revisão das taxas de juros, identificando tais vínculos sob os números 0298700147370001, 0298700134360001, 0298700105300001, 0953000003470001, 0666100010080001, 0785500003110001, 0785500002580001, 0785500001290001, 0785500001000001, 0785500000510001 e 0298700158180001 (fls. 03).

Nessa linha, a r. sentença bem conheceu do pedido revisional exclusivamente em relação aos contratos cujos instrumentos foram devidamente juntados pela parte autora, registrando que os pleitos revisionais relativos aos demais contratos revelam-se genéricos e desprovidos de especificidade, de modo a atrair a incidência do ônus da prova, que compete à parte autora, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, além do que dispõe o Enunciado 9º do NUMOPEDE.

No tocante ao pedido de exibição, o juízo de origem indeferiu-o sob o argumento de que a parte autora não comprovou a realização de requerimento administrativo prévio à instituição financeira, nem tampouco demonstrou o recolhimento da taxa eventualmente devida para obtenção da documentação.

Para a melhor delimitação do tema, ora serão analisados de maneira apartados os pedidos formulados nos autos.

DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS AUSENTES NOS AUTOS E DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS REVISIONAIS A ELES RELACIONADOS.

De início, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu dos pedidos revisionais relativos aos contratos elencados à fls. 03, uma vez que a parte autora deixou de individualizar os termos contratuais que pretendia impugnar, limitando-se a invocar, de forma genérica, suposta abusividade dos juros remuneratórios, sem indicar os índices específicos contestados nem apresentar os valores que reputa corretos, restringindo-se à mera referência aos números dos contratos.

Neste passo, revela-se acertado o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que a autora não delimitou adequadamente seu pedido, ao imputar, de forma genérica, abusividade a onze contratos de empréstimo, sem sequer ter em mãos os respectivos instrumentos contratuais, sendo certo que não se pode alegar abusividade quanto a cláusulas cujo conteúdo é desconhecido.

Com efeito, ao não especificar as quantias que entende indevidas em cada um dos contratos firmados, deixou de observar o §2º, do art. 330, do CPC, ao não quantificar os valores incontroversos dos débitos contraídos.

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”

Não se desconhece que, em hipóteses como a dos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante orientação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que autoriza, em tese, a inversão do ônus da prova, desde que verossímeis as alegações do consumidor.

Todavia, a delimitação do valor controvertido constitui elemento essencial da causa de pedir e do próprio pedido, de modo que a simples invocação da inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não exime a parte autora do dever de instruir a petição inicial com os elementos mínimos que possibilitem a análise do pedido.

Por isto o artigo 320 do CPC prevê que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis, sem haver um rol taxativo de quais documentos devem acompanhar a petição inicial, haja vista que esta análise deve ser casuística, desde que não ocasione ônus desarrazoado à autora. No caso dos autos, os documentos requeridos devem ser reputados indispensáveis a demonstrar o fundamento da pretensão quanto ao direito à revisão das taxas de juros aplicadas.

A conduta adotada pelo juízo de primeira instância encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017, editado pela Corregedoria Geral da Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), que veicula boas práticas voltadas ao enfrentamento da litigância predatória e à racionalização da atuação jurisdicional, destacando-se, no particular, o Enunciado nº 9 do Comunicado CG nº 424/2024, que dispõe:

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

Nesta linha: AC nº 1001110-24.2024, da E. 14ª CDPriv; AC nº 1004897-26.2023, da E. 16ª CDPriv; AC nº 1007468-46.2024, da E. 18ª CDPriv; AC nº 1024462-74.2024, da E. 21ª CDPriv; AC nº 1097678-52.2024, da E. 23ª CDPriv; AC nº 1004748-15.2024, da E. 24ª CDPriv; AC nº 1001305-10.2024, da E. 37ª CDPriv; e AI nº 2287905-88.2024, da E. 38ª CDPriv.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial quanto aos pedidos revisionais relativos aos onze contratos cujos instrumentos não foram juntados, com a consequente extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, ora tratando do pedido de exibição dos instrumentos contratuais não trazidos com a inicial, forçoso reconhecer que, em hipóteses como a dos autos, nas quais a parte pretende discutir cláusulas de contratos bancários —ao todo, dezessete—, a medida adequada para obtenção dos documentos seria a propositura de ação de produção antecipada de provas, nos moldes dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser precedido de pedido administrativo, com pagamento das despesas necessárias para que a instituição disponibilize os contratos, na forma do Tema 648 do STJ.

Isto porque a ausência de exibição dos referidos contratos na fase de instrução não enseja, por si só, o reconhecimento automático do direito à revisão, na medida em que, ausente a documentação essencial, não é possível aferir a existência de cláusulas abusivas ou de juros excessivos, sendo inadmissível o manejo de pedido genérico em ações dessa natureza.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMENDA À INICIAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do rito ao procedimento de produção antecipada de provas. Recurso que não merece provimento. Ação revisional genérica que alega ilegalidade de cláusulas que sequer tem conhecimento se estão presentes no ajuste. Comunicado CG nº 424/2024, o qual dispõe em seu enunciado 9 que não se admite a promoção de ações revisionais genéricas, ao que o contrato deve acompanhar a exordial, uma vez que não é lógico defender a ilegalidade de cláusulas de ajuste que não se teve acesso, prática esta que indica possíveis atos de

litigância abusiva. Ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo de exibição do contrato em discussão. Exceção ao princípio da inafastabilidade de jurisdição. Tema 648 do E. STJ. Precedente. Manutenção da decisão de origem que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO. (destaques meus).

Agravo de Instrumento 2094698-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025.

E

APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO REVISIONAL, COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINÇÃO TERMINATIVA INCONFORMISMO REJEIÇÃO Impossibilidade de revisar contrato cujo conteúdo se desconhece Enunciado 9 do Comunicado CG 424/2024 Não comprovado prévio requerimento administrativo de exibição do documento Não atendimento dos requisitos previstos no Tema 648 do STJ Evidenciada falta de interesse de agir Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”. (grifo nosso) Apelação Cível 1000271-45.2024.8.26.0553; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Por outro lado, assiste razão à parte autora no tocante aos contratos n.ºs 066610001008, 078550000051, 07855000100, 07855000129, 07855000258 e

07855000311, em relação aos quais a r. sentença reconheceu a prescrição, uma vez que, conforme exposto, não foram sequer juntadas aos autos cópias dos respectivos contratos que permitissem aferir a data de sua celebração e, consequentemente, verificar se efetivamente consumado o prazo prescricional.

Embora a r. sentença tenha feito menção aos recortes de tela sistêmica de fls. 122/123, que supostamente indicariam a data de assinatura dos referidos contratos, é certo que tais documentos são unilaterais, de conteúdo limitado e foram expressamente impugnados pela parte autora na réplica.

Diante disso, não há nos autos elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos referidos contratos, devendo, conforme já exposto acima, ser julgada extinta sem resolução do mérito a demanda quanto a eles.

DO PEDIDO DE REVISÃO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS JUNTADOS

Feitas essas considerações, passa-se à análise revisional da eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios e da tarifa de cadastro nos contratos n.ºs 095010400327, 029870032683, 029870034003, 029870034339, 029870034649 e 029870018187, cujos instrumentos se encontram devidamente acostados às fls. 46/78 dos autos.

Sobre a revisão de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada no Tema nº 27 do C. STJ:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Em paralelo a isto, a E. Corte Superior fixou nos REspS 1.061.530/RS e 1.821.182/RS a necessidade de se aferir a abusividade no caso concreto, pois há muito admite a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

Isto permite admitir ser próprio do conceito de taxa média de juros de mercado, que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, daí poderem destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Em outras palavras, a instituição financeira tem razão ao argumentar que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central não possui caráter absoluto ou vinculativo, e a simples divergência em relação a essa taxa não configura, por si só, abusividade nos juros praticados.

Ocorre ser inegável que a taxa média de mercado é um parâmetro razoável adotado pela jurisprudência de estimativa do custo do capital à época da contratação, de modo que a fixação de taxa de juros que em muito exorbitam a média, geram forte evidência de abusividade, que ganha consistência se ausente justificativa de risco excepcional para contratar uma taxa muito acima da exigida pelas instituições congêneres, sujeitas que são ao mesmo ambiente regulatório e ao estado de liquidez do mercado financeiro na mesma época em que foi firmado o contrato.

Na jurisprudência do E. Tribunal Superior, reconheceu-se a

abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média do mercado (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

Na hipótese dos autos, houve a juntada de sete contratos assinados entre a autora e o réu, conforme abaixo especificado:

1) 095010400327; taxa mensal 19%, firmado em 06.08.2019 - fls. 46/51; para a referida data, a taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,65% ao mês.

2) 029870032683; taxa mensal 17%, firmado em 25.05.2020 - fls. 52/57; para a referida data, a taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 5,33% ao mês.

3) 029870034003; taxa mensal 13%, firmado em 19.12.2020 – fls. 58/63; para a referida data, a taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 4,69% ao mês.

4) 029870034339; taxa mensal 22%, firmado em 05.02.2021 - fls. 64/69; para a referida data, a taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 5,23% ao mês.

5) 029870034649; taxa mensal 22%, firmado em 16.03.2021 - fls. 70/73; para a referida data, a taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 5,27% ao mês.

6) 029870018187; taxa mensal 18,50%, firmado em 30.01.2018 - fls. 74/78 ; para a referida data, a taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,89% ao mês.

Para a análise, é pertinente esclarecer que esta E. Turma IV tem

adotado como parâmetro indicativo de abusividade a hipótese em que a taxa de juros mensal estipulada em determinado contrato supera o dobro da taxa média mensal de mercado vigente à época da contratação, por configurar situação de manifesta vantagem excessiva em prejuízo do consumidor hipossuficiente.

No entanto, é certo que tal parâmetro pode ser excepcionado caso a instituição financeira demonstre a existência de circunstância concreta e excepcional, contemporânea à contratação, que justificasse a estipulação de taxa significativamente superior à média de mercado como contrapartida ao incremento do risco da operação.

Nessa linha, verifica-se do extrato de consulta ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), constante às fls. 202/203, que à época de algumas das contratações ora discutidas a autora figurava com registro de restrição creditícia em seu nome, circunstância que revela maior risco de inadimplemento e que, portanto, justifica a aplicação de taxa de juros tais como dispostas nos contratos.

Especificamente, consta anotação datada de 16.10.2020, relativa a débito no valor de R\$ 161,57, de modo que todas as contratações realizadas posteriormente a essa data devem ter suas taxas de juros avaliadas à luz do risco de inadimplemento então existente, afastando-se, por conseguinte, o reconhecimento de abusividade em relação aos contratos n.ºs 029870032683, 029870034003, 029870034339 e 029870034649.

No que tange aos contratos n.ºs 095010400327 e 029870018187, é de rigor a manutenção do reconhecimento da abusividade, uma vez que as respectivas taxas mensais aplicadas superam o dobro da média mensal praticada pelo mercado à época de cada contratação, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou a existência de protestos vigentes à data da celebração dos referidos pactos, consignando-se que as anotações creditícias descritas às fls. 202/203 são todas posteriores às respectivas datas de contratação.

Cumpre ressaltar que para a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, o qual preceitua que o contrato livremente pactuado faz lei entre as partes, se mostra imprescindível que a taxa de juros seja destoe de maneira flagrante da média de mercado, de modo a colocar o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, o que, com clareza se verificou no presente caso em relação aos contratos n.ºs 095010400327 e 029870018187.

É bem verdade que o Judiciário deve respeitar as orientações das autoridades regulatórias, mas não custa enfatizar que o E. STJ não estabelece limite à taxa de juros e nem tampouco o Banco Central, que se limita a regulamentar, todavia, a abusividade dos contratos refoge às tarefas deste, visto ser função tipicamente jurisdicional, desenvolvida a cada litígio que é promovido perante o Judiciário.

O argumento econômico e consequencialista de que a revisão contratual para redução de juros teria efeitos nocivos sobre o mercado também não se sustenta. Isto porque, além de serem excepcionais as hipóteses em que os tribunais interferem nas taxas aplicadas, ao levar em conta as milhares de operações de crédito realizadas diariamente, a intervenção judicial ocorre apenas nos casos em que as taxas são flagrantemente abusivas, ou seja, muito acima da média de mercado, sem qualquer fundamento racional para tanto.

Assim, a revisão contratual representa uma exceção, aplicada com parcimônia e em situações nas quais a onerosidade imposta ao contratante coloca em risco o próprio objetivo contratual, que é a circulação de riquezas e o cumprimento da função social do contrato.

Dessa forma, impõe-se a revisão dos contratos n.ºs 095010400327 e 029870018187, para que a taxa de juros aplicada seja limitada à média de mercado vigente à época da contratação, considerando tratar-se de empréstimos pessoais não consignados, como corretamente consignado na r. sentença, devendo ser afastada a declaração de abusividade quanto aos contratos n.ºs 029870032683, 029870034003, 029870034339 e 029870034649.

Neste sentido já decidiu essa E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2.

Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS.

Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (destaques meus).

Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024.

O mesmo parâmetro foi utilizado na Apelação Cível

1060548-89.2023.8.26.0576; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024; e Apelação Cível 1000834-64.2024.8.26.0286; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 29/08/2024.

Sobre a restituição simples ou em dobro a restituição simples ou em dobro das importâncias exigidas de maneira indevida, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo

entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No presente caso, verifica-se que todos os descontos ocorreram antes do referido marco temporal, de modo que a restituição dos valores deverá ocorrer de forma simples (fls. 50 e 77).

Assim, deverá ser realizado o recálculo das parcelas nos contratos impugnados, com base nas taxas de juros revisadas, fixando-se, para o contrato n.º 095010400327, o percentual de 6,65% ao mês e 116,60% ao ano; e, para o contrato n.º 029870018187, a taxa de 6,89% ao mês e 122,58% ao ano, com restituição simples dos valores pagos a maior, facultada a compensação com eventual saldo devedor, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por fim, no que concerne à legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sua exigência é admitida uma única vez, no início da relação contratual entre as partes, de modo que, havendo histórico de contratações anteriores àquelas objeto da presente demanda, a repetição da cobrança nos contratos n.ºs 095010400327, 029870032683, 029870034003, 029870034339, 029870034649 e 029870018187 revela-se indevida, devendo ser mantida a r. sentença nesse ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para afastar o reconhecimento da prescrição em relação aos contratos n.ºs 066610001008, 078550000051, 07855000100, 07855000129,

07855000258 e 07855000311; bem como para determinar a restituição simples das tarifas de cadastro exigidas dos contratos firmados após o primeiro vínculo firmado entre as partes, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para afastar o reconhecimento da abusividade nos contratos n.ºs 029870032683, 029870034003, 029870034339 e 029870034649.

Tendo ambas as partes sucumbido parcialmente em seus pleitos, incide, na espécie, a regra do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 1.000,00, arbitrados por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, dado o baixo valor da condenação, sem prejuízo de ser observada a gratuidade de justiça..

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil, tratando-se de responsabilidade contratual.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator